



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba-PB, sábado, 28 de agosto de 2021

Atos do Poder Executivo

Conselhos

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe acerca do Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social e da Instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Quixaba – PB – CMAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso de suas atribuições legais, após reunião ordinária realizada no dia 27/08/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos Conselheiros do CMAS, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social;

CONSIDERANDO os princípios éticos que orientam a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;

CONSIDERANDO à necessidade urgente da implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que passa a vigorar com a redação disposta no ANEXO I desta Resolução.

Art. 2º Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Quixaba – PB, de forma regionalizada com a SEDH – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano da Paraíba.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juciano Bento da Silva
Juciano Bento da Silva
Presidente - CMAS

CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUIXABA-PB

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com as seguintes finalidades:

- I. Orientar a conduta dos conselheiros, titulares e suplentes;
- II. Publicizar as regras éticas de conduta dos Conselheiros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III. Preservar a imagem e a reputação do CMAS;
- IV. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;
- V. Criar procedimento de averiguação de infração ética.

Parágrafo único. As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - Os conselheiros, da sociedade civil e do governo são agentes públicos e o exercício da função de Conselheiro exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), do seu Regimento Interno, deste Código e de outras normas.

Art. 3º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido pelo Conselheiro é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

Art. 4º - Consideram-se PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS do CMAS o reconhecimento e a defesa:

- I. Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, equidade e da paz social;
- II. Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;
- III. Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira;
- IV. Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais;
- V. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social;
- VI. Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito;
- VII. Da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

Art. 5º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da Política Municipal de Assistência Social e de controle social.

Art. 6º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discricção, para alcançar os objetivos definidos pelo CMAS e observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

Art. 7º - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes desse Código, no exercício de suas responsabilidades, deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 8º - São deveres dos conselheiros:

I. Defender o caráter público da Política de Assistência Social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais em vigor, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas entidades de assistência social, inclusive as que os conselheiros representam;

II. Conhecer o marco legal da Política, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas e privadas que representam;

III. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada;

IV. Garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da Política de Assistência Social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

V. Contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho, tornando o acesso aos dados alcançável pela população do município;

VI. Manter diálogo permanente com os Conselhos das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

VII. Representar o CMAS nas pautas de discussão da Política de Assistência Social em seu município, região, estado da Federação;

VIII. Manter relação com as esferas municipal, estadual e federal de Pactuação da Assistência Social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;

IX. Manter relação com os Fóruns da Sociedade Civil e instituições públicas no âmbito das esferas administrativas;

X. Zelar para a implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município;

XI. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;

XII. Manter vigilância para que o CMAS cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando a discussão para o cumprimento da proteção social para as diversas esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos;

XIII. Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, grupos de trabalho e comissão, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;

XIV. Representar o CMAS em eventos para os quais forem designados;

XV. Agir com respeito e dignidade, observada as normas de conduta social e da Administração Pública;

XVI. Representar contra qualquer ato, de Conselheiros e de servidores ou colaboradores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Administração Pública;

XVII. Zelar pelo patrimônio do CMAS;

XVIII. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMAS;

XIX. Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;

XX. Exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social do município.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art. 9º - É vedado ao Conselheiro do CMAS:

I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;

II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros, de servidores ou de cidadãos que deles dependam;

IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente à Assistência Social, a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de seus interesses;

VII. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

VIII. O uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

IX. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XI. Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XII. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas, no exercício de sua função em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As informações privilegiadas coletadas pelo CMAS, por meio de formulários, aplicações entre outros, terão averiguação prévia pela Diretoria e Secretaria Executiva, os quais serão responsáveis pela comissão ética do conselho, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11 - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro do CMAS, será remetida a Reunião Plenária do Colegiado do CMAS.

Quixaba, 27 de Agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br